



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.257.477 - RJ
(2009/0237114-2)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA IRACI SANTOS DE AMORIM
ADVOGADO : JACKSON SANTOS DE AMORIM E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. ACORDO DEVIDAMENTE TRANSACIONADO. PAGAMENTO EM PARCELAS. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 22 de maio de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.257.477 - RJ
(2009/0237114-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pela **União** (fls. 223/228) contra decisão de minha autoria (fls. 211/218), em que neguei provimento ao agravo de instrumento manejado pelo ora recorrente. A decisão agravada foi assim ementada (fl. 211):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROTOCOLO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. JUÍZO ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DUPLO EXAME. INSTÂNCIA ORDINÁRIA E SUPERIOR. OUTROS DOCUMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS COMPROVAM A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. AFASTADA A AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. VIÚVA DE SERVIDOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Agravo regimental provido para negar provimento ao agravo de instrumento.

Nas razões do recurso, a agravante sustenta que a pretensão da autora – ora agravada – está prescrita, uma vez que a efetiva lesão do direito ocorreu em dezembro de 1999 e a propositura da ação ocorreu em 14/6/2005. Nessa linha de raciocínio, aduz ser aplicável à hipótese dos autos o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Argumenta a ilegitimidade passiva da viúva para intentar a ação sob julgamento, uma vez que consta na certidão de óbito que o *de cujus* deixou bens e cinco filhos. Nesse caso, defende, a substituição processual somente poderia ser feita em favor do espólio ou por todos os sucessores, não apenas por um sucessor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.257.477 - RJ
(2009/0237114-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não merece prosperar a irresignação da ora agravante.

Inicialmente, cumpre destacar que o regimental se limita a reproduzir as razões oferecidas no recurso especial (fls. 152/162), deixando a agravante de apresentar argumentos aptos a ensejar a modificação da decisão rechaçada.

Os fundamentos utilizados na decisão agravada foram os seguintes (fls. 216/218):

[...]

Preliminarmente a União alega que a Justiça Federal é incompetente para tratar sobre pedido de liberação de valores, por se tratar de matéria de competência do Juízo de Órfãos e Sucessões, juízo no qual está sendo processado o inventário.

No entanto, não merece prestígio a lógica traçada pela ora recorrente. A questão tem origem em descumprimento de acordo extrajudicial, implicando na ação de cobrança movida pela ora recorrida em desfavor do recorrente - União. Como é sabido, não pode a União Federal ser acionada perante a Vara de Órfãos e Sucessões. Portanto, não há como acolher a tese da ora recorrente.

A União sustenta a ilegitimidade ativa *ad causam*, uma vez que a quantia devida ao *de cujus* deve ser requerida por seu espólio, devendo ser repartida entre os herdeiros necessários. Por esta razão, o recorrente requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a pretensão do recorrente quanto a este ponto. No caso sob julgamento, cuida-se de viúva pensionista a requerer o cumprimento do acordo celebrado com o instituidor da pensão. Este acordo estabelece o pagamento, em várias parcelas, dos valores decorrentes do reajuste de 28,86% aplicável sobre o soldo remuneratório dos militares (Leis n. 8.622/1993 e 8.627/1993). Também importa destacar que se trata, na essência, de descumprimento de acordo já devidamente transacionado. Não está a se questionar o direito, o mérito da questão. Considerando que a viúva pensionista tem interesse direto já reconhecido judicialmente sobre a relação entre o instituidor da pensão e sua fonte pagadora, entendo que não há ilegitimidade ativa *ad causam* no processo sob julgamento.

Quanto ao mérito, a recorrente sustenta que os créditos requeridos estão prescritos - pois são quantias devidas entre o período de janeiro de 1993 a junho de 1998 -, ante os termos do Decreto nº 20.910/1932.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De acordo com o princípio da *actio nata*, o prazo prescricional somente começa a transcorrer após a efetiva lesão do direito tutelado. Na hipótese dos autos, o acordo previa o pagamento das parcelas nos meses de maio e dezembro, a razão de 1/14 do valor devido, a ocorrerem a partir de 1999. Consta dos autos que a primeira parcela foi paga em maio de 1999, não tendo sido cumprido o restante do acordo.

A ação de cobrança foi ajuizada em 14/6/2005 (fl. 13).

Deve ser designado como marco inicial para a contagem da prescrição a parcela vencida em dezembro de 1999. Em atenção ao enunciado da Súmula 85/STJ, que dispõe que nas *relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*.

Assim, imperioso reconhecer o acerto do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em que foi consignado que *a relação travada entre as partes é de trato sucessivo, de modo que tem aplicação a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, como a presente ação foi proposta em junho de 2005, estariam prescritas, a princípio, as parcelas vencidas antes de julho 2000 (art. 1º do Decreto 20.910/32) (fl.120)*.

A ora recorrente não se insurge, especificamente, contra o argumento esposado na decisão acima transcrita, de que é inviável a União ser acionada perante a Vara de Órfãos e Sucessões.

Também não foi refutado pela ora agravante o argumento de que a viúva é pensionista do *de cujus* e requer o cumprimento de acordo devidamente celebrado entre a União e o instituidor da pensão. Nessa esteira de raciocínio, a agravante deixa de considerar que o acordo previa pagamento em parcelas, à razão de 1/14 do valor devido e, por esse motivo, a parcela de dezembro de 1999 (não adimplida pela ora agravante) foi considerada o marco temporal para a contagem do prazo prescricional.

Portanto, é evidente que a agravante não demonstra o desacerto da decisão agravada com fundamentos aptos a modificar o teor da decisão agravada.

Assim, como já reiterado por esta Corte, a ausência de argumentos válidos impossibilita o conhecimento do recurso.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

2. Aplica-se a Súmula 284/STF quando não se demonstra no que consiste as violações dos dispositivos legais ventilados no recurso.

3. Preenchidos os requisitos para o julgamento antecipado da lide, o magistrado tem o poder-dever de conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, em atenção aos princípios da celeridade e instrumentalidade do processo.

4. Em dano moral, a matéria referente à produção de provas deve ser discutida nas instâncias ordinárias, sendo incabível o seu reexame na via do recurso especial. (Súmula 7/STJ).

5. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

6. Ausência de argumentos capazes de modificar os fundamentos da decisão agravada.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 848.292/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 24/9/2007)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental interposto pela União.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0237114-2

AgRg no AgRg no
Ag 1.257.477 / RJ

Números Origem: 200551010122584 200902010139447 413827

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA IRACI SANTOS DE AMORIM
ADVOGADO : JACKSON SANTOS DE AMORIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA IRACI SANTOS DE AMORIM
ADVOGADO : JACKSON SANTOS DE AMORIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.